DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1528/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6249/2013
PROTOCOLO	:	1413530
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	:	APOLINÁRIO CANDADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO VISANDO O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS – 35/2011. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó - FUNDEB, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (INTC/MS), alterada pela INTC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-15796/2014 (peça 44), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter sua aprovação, com ressalvas, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens 30 (comprovante de entrega ao SICOM) e 31 (Subanexos XLV a LI) da INTC/MS n. 35/2011.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PARAUDITORIA-5616/2015 (peça 45), opina pelo julgamento da presente prestação de contas como regular com ressalva, com fundamento nos arts. 14, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC-GAB.2

DR.JOAOMJ-7646/2015 (peça 46), acompanha, em parte, o entendimento da 4ª ICE e do Corpo Especial – Auditoria e manifesta-se pelo julgamento como contas regulares, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e INTC/MS n. 35/2011, alterada pela INTC/MS n. 36/2012, com exceção dos itens 30 (comprovante de entrega ao SICOM) e 31 (Subanexos XLV a LI).

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, a observância do limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), sendo também destinados, os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 9 de setembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó - FUNDEB, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Apolinário Candado, ex-gestor do fundo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Apolinário Candado, ex-gestor do fundo, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por

infringência à INTC/MS n. 35/2011, Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra “B”, Alíneas 30 e 31;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de adotar as medidas necessárias, visando ao integral cumprimento da INTC/MS n. 35/2011 e suas alterações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am